

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 132/XII - APROVA A LEI-QUADRO DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES COM FUNÇÕES DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DOS SECTORES PRIVADO, PÚBLICO E COOPERATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1104 Proc. n.º 02. 08

Data: 013/04/03 N.º 24/X



A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Abril de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com a delegação de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 132/XII — Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – aprovar "a lei-quadro das entidades reguladoras".

A iniciativa em apreciação "procede à definição, de forma inequívoca, das entidades reguladoras e da sua natureza de entidades administrativas independentes com atribuições de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social, excluindo da sua aplicação o Banco de Portugal, Banco Central da República e membro do Eurosistema, e a Entidade



Reguladora para a Comunicação Social, apesar das suas atribuições, uma vez que se regem por legislação própria e possuem tratamento específico em sede constitucional."

Neste âmbito, "com o objetivo de conferir estabilidade existencial às entidades reguladoras, por via da exigência de um consenso político mais alargado em sede própria, definem-se procedimentos específicos, com relevo para a intervenção da Assembleia da República na sua criação, extinção, fusão ou cisão, sempre na sequência de proposta do Governo, competindo depois a este definir e aprovar por decreto-lei os estatutos da entidade reguladora, e o dever de suportar as iniciativas legislativas de criação ou extinção destas entidades num estudo prévio que avalie da sua efetiva necessidade e do interesse público na sua existência."

Acrescentando-se que "Em respeito pelo reforço da independência das entidades reguladoras o controlo a exercer pelos membros do Governo sobre as entidades reguladoras é significativamente diminuído, limitando-se à aprovação de documentos referentes à respetiva gestão, tais como, o orçamento, o balanço e as contas, sendo relevante aqui a fixação de prazo para essa aprovação e a consequência de aprovação tácita no seu desrespeito."

Ademais, invocando-se a "defesa do interesse público e da confiança pública na atuação das entidades reguladoras, o reforço de independência conferido às entidades reguladoras é contrabalançado pela imposição de deveres de boa gestão, *accountability* e transparência", designadamente, através do seguinte:

a) No âmbito da gestão:

 i. O dever de exercerem a respetiva atividade de acordo com elevados padrões de qualidade, de eficiência económica, da gestão por objetivos e avaliação em função de resultados e



atenção com o custo da sua atividade para o setor regulado, pelo que as entidades reguladoras são obrigadas a possuir um sistema de indicadores de desempenho que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

- ii. A sujeição das entidades reguladoras a mecanismos que garantam a existência de adequada prestação de contas, pela sujeição ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, possibilidade de acompanhamento, em sede de inspeção e auditoria, pelos competentes serviços do Estado e da obrigação de elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento;
- iii. A obrigação de observarem deveres de reporte de informação decorrentes do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) e de possuírem página eletrónica em que disponibilizem um conjunto significativo de documentação relativa à sua atividade e funcionamento.

b) No âmbito da organização:

i. Definem-se como órgãos obrigatórios o conselho de administração e a comissão de fiscalização ou fiscal único, sendo que os estatutos de cada entidade podem prever outros órgãos de natureza consultiva, de regulação tarifária ou de participação dos destinatários da respetiva atividade;



- ii. Relativamente ao conselho de administração, órgão colegial responsável pela definição da atuação da entidade reguladora e direção dos serviços, estabelece-se um mandato com a duração de seis anos, não renovável antes de decorrido igual período, passando a sua designação a ser realizada por Resolução do Conselho de Ministros, antecedida da emissão de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis, e de audição da comissão competente da Assembleia da República;
- iii. O regime de incompatibilidades e impedimentos a que os membros do conselho de administração das entidades reguladoras serão sujeitos, atendendo à especial exigência das suas funções e à necessidade de garantir a sua efetiva independência e afastar possíveis conflitos de interesses, determina a exclusividade no exercício de funções e um conjunto de incompatibilidades similar aos aplicáveis aos cargos públicos de maior exigência, bem como de regras relativas à cessação de mandato que traduzem um princípio de inamovibilidade;
 - iv. Estabelece-se ainda a aplicação a todas as entidades reguladoras de um impedimento, por um período de dois anos, após a cessação do mandato para os membros do



conselho de administração, durante o qual podem auferir uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal, bem como de consequências efetivamente dissuasoras para o seu incumprimento;

v. Procede-se à definição de forma transversal das componentes do estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras e estabelecem-se regras próprias para a fixação da respetiva remuneração mensal pela Comissão de Vencimentos respeitando critérios objetivos definidos na lei e que permitem a adaptação à situação específica de cada entidade reguladora, bem como a estabilidade ao longo de todo o mandato da remuneração que tenha sido fixada.

c) No âmbito dos trabalhadores:

i. Estabelece-se a aplicação do regime de contrato individual de trabalho aos mesmos e de regras referentes ao recrutamento que obedecem aos princípios vigentes para a demais Administração Pública (publicitação da oferta de emprego na página eletrónica da entidade reguladora e na Bolsa de Emprego Público, igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos, aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção e fundamentação da decisão tomada), pelo que neste âmbito é conferida uma ampla autonomia às entidades reguladoras, passando a ser fixadas por regulamento interno da entidade muitas matérias que dependiam da intervenção da tutela, tais



como, reforço de quadros, remunerações e carreiras, criando condições para a existência de competitividade das entidades reguladoras na atração de recursos humanos;

ii. Procede-se ao alargamento das regras de incompatibilidade aplicáveis aos trabalhadores das entidades reguladoras aos prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços nas áreas jurídica e económicofinanceira, e introduz-se uma importante inovação, em paralelo com o previsto para os membros do conselho de administração, que reconhece a relevância dos cargos de direção destas entidades, estabelecendo que nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de remunerações.

Por outro lado, "considerando que a caraterização de entidades reguladora implica que o exercício de funções seja efetivo e consequente, define-se um conjunto de regras referentes aos poderes e procedimentos que, por serem imprescindíveis, são transversais às entidades reguladoras, designadamente os poderes de regulação, de supervisão, de fiscalização (inspeção e auditoria) e de sanção de infrações respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social sob a sua regulação.



Por fim, sustenta-se que a presente iniciativa "confere um contributo decisivo para o bom funcionamento das entidades reguladoras, criando condições para a prossecução das suas atribuições de forma verdadeiramente independente, mas sujeita ao indispensável escrutínio público, situação que tem potencial para incrementar a confiança dos agentes económicos e, consequentemente, o bom funcionamento da economia nacional, pelo que o presente diploma assume um papel verdadeiramente reformador para o setor das entidades reguladoras nacionais e para os setores económicos em que atuam."

Assim, conclui-se que a presente Proposta terá aplicação na Região, uma vez que se trata de uma Lei-Quadro que, por definição, define o regime geral pelo qual reger-se-á em todo o território nacional uma certa área de atividade, neste caso, o denominado sector da regulação.

Neste sentido, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia adverte para o seguinte:

Atento o disposto no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA):

- Na alínea n) do n.º 1 do artigo 7.º ("Direitos da Região") do EPARAA dispõe-se que "São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição: O Direito a criar entidades administrativas independentes";
- 2. No artigo 37.º do EPARAA, sob a epígrafe "Competência legislativa própria", estipula-se o seguinte:



- "1 Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.
- 2 São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente seção."
- 3. No n.º 1 do artigo 49.º ("Organização política e administrativa da Região") do EPARAA, o qual se encontra inserido na aludida subsecção II, estipula-se que "Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região";
- 4. Por sua vez, na alínea c) do n.º 3 do referido artigo 49.º do EPARAA consagra-se que "A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente: O estatuto das entidades administrativas independentes regionais";
- 5. No artigo 129.º do EPARAA, sob a epígrafe "Entidades administrativas independentes regionais", dispõe-se o seguinte:
 - "1 A Região pode, no âmbito das suas atribuições e por meio de decreto legislativo regional, criar entidades administrativas independentes regionais, sempre que a natureza da atividade administrativa em causa o justifique.
 - 2 As entidades administrativas independentes regionais podem assumir funções de regulação, fiscalização e supervisão.
 - 3 As entidades administrativas independentes regionais são pessoas coletivas de direito público e dispõem de autonomia orçamental e financeira.
 - 4 O seu âmbito específico de atuação, composição, organização e funcionamento são regulados por decreto legislativo regional."
- 6. Por fim, cumpre referir que na Região Autónoma dos Açores existem entidades administrativas independentes, nomeadamente, com funções



de regulação, como é o caso da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), a qual foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise, desde que sejam devidamente salvaguardadas as competências da Região supra mencionadas.

O Relator

fri Mand bryin I diele

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Eximples

Francisco Vale César